



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52-50.2017.6.16.0000.

Procedência : Santa Cecília do Pavão (63ª Zona Eleitoral – São Jerônimo da Serra).

Agravante : Amilton Ynoue.

Advogados : Gustavo Munhoz e outros.

Impetrado : Leonardo Alksander Ferraz Sforza

(Juiz da 63ª Zona Eleitoral de São Jerônimo da Serra/PR).

Terceiro

Interessado : Gleisson Jose Gonçalves.

Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE PROCESSAMENTO DO FEITO. RECONSIDERAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental¹ em mandado de segurança interposto por Amilton Ynoue contra decisão monocrática deste Relator², por meio da qual foi indeferida a inicial do presente *writ*, sob o fundamento de ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 63ª Zona Eleitoral nos autos de Registro de Candidatura nº 167-13.2016.6.16.0063, ocasião em que se indeferiu o pleito formulado pelo Ministério Público de anulação dos votos atribuídos ao candidato a vereador Gleisson José Gonçalves.

Alega o agravante o que segue:

a) somente tomou “conhecimento das irregularidades após passados os prazos legalmente previstos, até porque a sede da Zona Eleitoral fica em outro Município (São Jerônimo da Serra), (...) sendo tal omissão plenamente justificável à luz das peculiaridades do caso concreto, sobretudo, pela forma como os atos se sucederam”;

b) “Não se trata de uma ‘burla’ ao prazo, mas sim da utilização de uma via processual adequada para se impugnar um ato judicial que não é passível de recurso, claramente ilegal e que viola o direito líquido e certo”;

¹ Petição (f. 202/205).



c) elementos formais não podem obstar análise acerca da legitimidade do mandato eletivo; e

d) a inicial “contém prova indiscutível da ilegalidade do mandato conquistado pelo candidato Gleisson”.

Requer a reforma da decisão agravada para, admitindo-se a petição inicial, ser processado o mandado de segurança.

II – DECISÃO

Em resumo, a situação dos autos é a seguinte:

(i) o terceiro interessado neste *writ*, Sr. Gleisson José Gonçalves, candidatou-se e foi eleito ao cargo de vereador no município de Santa Cecília do Pavão, nas eleições de 2016;

(ii) o registro de sua candidatura (autos nº 167-13.2016.6.16.0063) foi deferido, sem impugnação, mediante decisão já transitada em julgado;

(iii) posteriormente, porém, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que referido candidato teve contra si decisão criminal transitada em julgado, o que ensejaria a suspensão de seus direitos políticos, razão pela qual postulou naqueles autos de Registro de Candidatura a anulação dos votos a ele atribuídos;

(iv) tal pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, em data de 04/11/16, pelos seguintes fundamentos:

(...)

A medida adequada para reconhecer a nova situação jurídica do candidato (pessoa inelegível por ter condenação criminal transitada em julgado) é o recurso contra a expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral e destinado a impugnar os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Diante do exposto, não acolho o pedido do Ministério Público por não haver fundamento legal para que sejam anulados os votos recebidos pelo candidato, já que a situação jurídica do candidato neste processo está consolidada, o que permitiu, repita-se, o candidato a participar do pleito e receber os votos dos eleitores.

² Decisão (f. 85/90).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AgRg no MS nº 52-50.2017.6.16.0000

(...)

(v) contra essa decisão, Amilton Ynoue, na qualidade de primeiro suplente, impetrou o presente *mandamus*, cuja petição inicial foi por mim indeferida diante da ausência de ilegalidade ou teratologia.

(vi) contra referida decisão monocrática, por sua vez, interpôs o impetrante o presente agravo regimental, por meio do qual postula o regular processamento do feito, ao argumento, em suma, de que elementos formais não podem impossibilitar a análise da legitimidade, ou não, de um mandato eletivo.

Após uma melhor análise dos autos e diante de entendimentos jurisprudenciais desta Corte Eleitoral³ que sinalizam pela impossibilidade de diplomação do candidato eleito que, no dia da eleição, estava com seus direitos políticos suspensos por força do contido no art. 15, III, da CF, inclusive com a anulação dos votos a ele atribuídos, ainda que tal informação tenha vindo à tona em momento posterior, reconsiderando

³ MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VAGA NA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - IMPETRAÇÃO POR 3º INTERESSADO, QUE NÃO SE SUBORDINA À NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - MÉRITO - CANDIDATO CONTRA O QUAL TRANSITOU EM JULGADO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ENTRE O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO - INFORMAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL EM MOMENTO POSTERIOR - OCORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - EFEITO QUE RETROAGE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CANDIDATO INELEGÍVEL NO DIA DA ELEIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL - NULIDADE DOS VOTOS E RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEPENDIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COMO COATOR - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. A suspensão dos direitos políticos é consequência imediata e inafastável do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que seu termo inicial coincide com o exato momento do trânsito em julgado.

4. Sendo o candidato inelegível no dia da eleição, é aplicável a regra disposta no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral.

5. A decisão que determina a nulidade dos votos e o recálculo do quociente eleitoral é decisão tomada no exercício da função típica administrativa do Juiz Eleitoral, prescindindo de prévia manifestação das partes. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator.

7. Segurança denegada.

(MS nº 295, Relª GISELE LEMKE, DJ de 01/07/2009).

RECURSO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA QUE RECONHECE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, OCORRIDA ANTES DO PLEITO, CONTUDO SOMENTE NOTICIADA EM MOMENTO POSTERIOR - SENTENÇA QUE RECONHECE A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(RE nº 8066, Rel. GILBERTO FERREIRA, DJ de 26/05/2009).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AgRg no MS nº 52-50.2017.6.16.0000

decisão anterior, entendo pela necessidade de processamento deste mandado de segurança, a fim de que seja aberto o contraditório e prestadas as informações pela autoridade impetrada, o que possibilitará um exame mais detido e profundo do mérito da causa.

Entretanto, considerando (i) o contido na informação de f. 198, por meio da qual a Chefe de Cartório da 63ª Zona Eleitoral de São Jerônimo da Serra noticia que Gleisson José Gonçalves "não tomou posse e não está exercendo a vereança, vez que não foi diplomado" (destaque no original), e (ii) os dados sobre a não alteração dos quocientes eleitoral e partidário, em caso de eventual anulação de votos, constante da petição do Ministério Público Eleitoral juntada aos já mencionados autos de Registro de Candidatura (f. 41-v/44), não é o caso de deferimento da liminar pleiteada na inicial, por ausência de *periculum in mora*.

Nessas condições, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão agravada, determinando:

a) a notificação da autoridade judiciária indicada como impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias;

b) a ciência do feito à Advocacia-Geral da União para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009; e

c) a citação de Gleisson José Gonçalves para, querendo, apresentar defesa também no prazo de dez dias.

Na sequência, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Mantenho a determinação de envio de cópias dos autos à Corregedoria e à Procuradoria Regional Eleitoral, também contido na decisão agravada, para apuração de eventual responsabilidade/omissão do Juiz Eleitoral, do Chefe de Cartório e do Promotor Eleitoral na condução do processo de registro de candidatura de Gleisson Jose Gonçalves.

P. R. I.

Curitiba, 29 de maio de 2017.


~~DES. LUIZ TARÓ OYAMA - RELATOR~~